



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00308856/2019

Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR/MPF, 26 de junho de 2019

Complementar às Notas Técnicas nº 8/2019-PFDC, de 13 de maio de 2019 e nº 9/2019, de 25 de maio de 2019, e à Representação nº 7/2019/PFDC/MPF

Assunto: Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003601/2019-37

Em 25 de junho de 2019 o governo federal editou e publicou – em duas edições extras do Diário Oficial da União – os Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos supostamente vocacionados a regulamentar a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em substituição aos anteriores Decretos 9.785, de 7 de maio de 2019, e 9.797, de 21 de maio de 2019. Trata-se de mais um capítulo da tentativa do Poder Executivo de subverter o sentido da Lei 10.826/2003 mediante subsequentes atos infralegais, que se iniciou com a edição do Decreto 9.685, em 15 de janeiro de 2019¹, e se seguiu com os Decretos 9.785 e 9.797². A situação aproxima-se de um caos normativo e de uma grande insegurança jurídica, pois o Decreto 9.844 foi editado e revogado no mesmo dia, pelo subsequente Decreto 9.847.

Essa nota técnica analisa o conjunto formado pelos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847 e, quando necessário, também o Decreto 9.844, cuja existência foi efêmera.

1 Objeto de representação da PFDC à Procuradora-Geral da República para fins de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/seguranca-publica/atuacao-do-mpf/representacao-pela-propositura-de-adpf-em-face-do-decreto-9-685-de-15-de-janeiro-de-2019>

2 O Decreto 9.785 foi objeto da Nota Técnica 8/2019-PFDC (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2019>) e da representação da PFDC à Procuradora-Geral da República para fins de propositura de ADPF, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/representacoes/representacao-7-2019>. O Decreto 9.797 foi analisado na Nota Técnica 9/2019-PFDC, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Convém assinalar que a técnica de revogar integralmente o Decreto 9.785 e substituí-lo por três novos atos impediu que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo concluíssem os procedimentos em andamento que tinham por objeto suprimir ou suspender os Decretos 9.785 e 9.685 do ordenamento jurídico. De fato, tudo se passou na véspera de julgamento agendado pelo Supremo Tribunal Federal para analisar pedido cautelar de suspensão das normas anteriores, e também no mesmo dia em que a Câmara de Deputados previa concluir o processo, iniciado no Senado Federal, para eventual aprovação de decreto legislativo que suspenderia a execução dos decretos antecedentes.

Os primeiros três decretos, anunciados publicamente ainda em 25/6/19, traziam ínfimas alterações em relação ao Decreto 9.785. Apenas o Decreto 9.847, anunciado em 26/6/19, embora datado do dia anterior, é que veiculou algumas poucas modificações na regulamentação. Basicamente, o positivo nesse decreto é a revogação das normas que liberavam o porte de armas de fogo³ e ampliavam o quantitativo de munições que qualquer cidadão poderia adquirir (embora a última hipótese tenha criado novos problemas, conforme se apontará adiante). Entretanto, nenhum dos decretos solucionou diversas outras ilegalidades presentes nas regulamentações promovidas a partir do Decreto 9.685, de janeiro de 2019.

É preciso também apontar as deficiências e dificuldades de técnica legislativa que os novos decretos trouxeram. Surpreende a repetição de normas nos vários atos, tal como o artigo 2º, que é comum a todos, e aquela relativa à aquisição de armas, inserida nos Decretos 9.845 e 9.847, inclusive com redação contraditória, ponto a ser melhor desenvolvido mais adiante.

Com essas anotações preliminares e a ressalva positiva no que diz respeito à reversão do tratamento manifestamente ilegal dado anteriormente ao porte de armas e à

3 O porte de armas de fogo de uso permitido passou a ser tratado no artigo 15 do Decreto 9.847/19, o qual tem a seguinte redação: *Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.* Com essa redação, retoma-se a observância do disposto na lei de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

aquisição de munições, a presente nota técnica retorna a diversos aspectos que ainda denotam inconstitucionalidade na regulamentação da Lei 10.826 pelos atuais Decretos 9.845, 9.846 e 9.847.

Aquisição e posse de armas de fogo

Esse é um dos temas exemplares do caos normativo acima referido. A “nova” regulamentação sobre aquisição e posse de armas se deu, num primeiro momento, com o Decreto 9.844, editado e revogado no mesmo dia. Posteriormente, a aquisição de arma de fogo de uso permitido veio a ser tratada em dois outros decretos – 9.845 e 9.847 - **e de modo contraditório.**

Atente-se, de início, para o artigo 3º do Decreto 9.845, *caput* e incisos, o qual é cópia fiel do anterior artigo 9º do Decreto 9.785/19 e, também, semelhante ao antecedente Decreto 9.685/19:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

- a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;
- b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
- c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

O novo decreto segue em confronto com o *caput* do artigo 4º da Lei 10.826/2003, ao dispensar a demonstração de efetiva necessidade para a compra e posse da arma, a qual constitui elemento essencial da política instituída pelo Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, a Lei nº 10.826 dispôs, em seu artigo 4º, sobre os requisitos para a aquisição da arma de fogo de uso permitido:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei” (destaque acrescido)

A efetiva necessidade, portanto, é um dos quatro requisitos cumulativos para que um cidadão possa adquirir uma arma de fogo e pretender o seu registro, o qual deve ser demonstrado pelo interessado à autoridade competente mediante uma declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo doutrina, o requisito da “efetiva necessidade” deve ser justificado a partir de “fatos concretos relacionados, por exemplo, a atividade de risco à qual se dedica o interessado, ou as circunstâncias de ordem pessoal que façam presumir um alto risco à sua vida ou integridade física”⁴.

Na regulamentação original da Lei, a declaração da “efetiva necessidade” da arma de fogo deveria “explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça”⁵.

No exato espírito da Lei, o regulamento fixava que a Administração Pública tinha o dever de avaliar a existência, ou não, da efetiva necessidade. Essa avaliação envolvia o exercício da discricionariedade pela autoridade administrativa, no caso, o Delegado da Polícia Federal.

Entretanto, o regulamento que vem sendo reeditado sob diferentes formas, desde o Decreto 9.685, exclui a possibilidade de exercício da discricionariedade, pois determina que se presume a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade. É o que está disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Decreto 9.845, acima transcrito.

A combinação das disposições constantes dos §§ 1º e 2º produz uma norma que impõe ao Poder Público o ônus de fazer prova (documental) negativa da efetiva necessidade. Trata-se de um absurdo do ponto de vista lógico e legal. Primeiro, porque subverte a determinação legal de que cabe ao interessado demonstrar a sua necessidade específica. Segundo, porque é impossível para a administração comprovar

⁴ Brito, Alexis Augusto Couto de. *O Estatuto do Desarmamento: Lei n. 10826/2003*. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 48.

⁵ Redação do § 1º, do artigo 12, do Decreto nº 5.123/2004, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008 (anterior à redação dada pelo Decreto nº 9.685/19): § 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

documentalmente que o cidadão não tem razões para requerer autorização para a compra da arma de fogo.

A referida presunção de veracidade invalida, assim, o conteúdo da norma legal, que impõe um dever de demonstração da necessidade efetiva em se possuir uma arma de fogo na residência ou local de trabalho. O comando normativo do decreto anula o poder de polícia da Polícia Federal de examinar os fundamentos da declaração. A administração não pode mais valorar as razões do interessado, pois, “presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias [por ele] afirmadas” e, para recusá-las, teria que comprovar documentalmente que o conteúdo material subjetivo da declaração não é verdadeiro.

Ou seja, todos os interessados que façam uma declaração – pouco importa o seu conteúdo e o nexos causal entre a justificativa e a suposta efetiva necessidade de posse – deverão ter o seu pleito atendido pela Polícia Federal.

Evidente que isso torna a lei “letra morta”, pois o decreto dispensa a demonstração de uma “pessoal e efetiva necessidade”, a qual passa a ser presumida. A rigor, nem relativa é a presunção, pois a prova exigida para elidi-la é praticamente impossível de se produzir.

Aliás, é preciso destacar que a violação à lei ficou mais explícita na redação do § 8º do artigo 3º do Decreto 9.845, pois deixa extenuada de dúvidas que a política instituída pelo regulamento tem o objetivo de dispensar a comprovação da efetiva necessidade.

Veja-se a literalidade do dispositivo:

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Parece suficientemente claro que há, no ato regulamentar, dispensa da comprovação da efetiva necessidade para a aquisição de até quatro armas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Curiosamente, no entanto, e conforme apontado acima, as exigências para a aquisição de armas de fogo de uso permitido foram não apenas tratadas no artigo 3º do Decreto 9.845. Também o Decreto 9.847 incidiu na matéria, no seu artigo 12. Ou seja, há uma sobreposição de comandos normativos nos Decretos 9.845 e 9.847 e, pior, eles divergem entre si. Enquanto o Decreto 9.845 refere-se, ainda que em desconformidade com a lei, ao requisito da demonstração da efetiva necessidade da arma de fogo, no Decreto 9.847 essa exigência sequer é mencionada⁶.

Dispõe o artigo 12 do Decreto 9.847:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do **caput**;

⁶ Frise-se, ainda, que na “versão” do Decreto 9.847/19 não consta a exigência prevista no Decreto 9.845/19 de que o interessado deve declarar que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do **caput**.

Diante dessa contrariedade de preceitos, é impossível saber qual a norma regulamentadora que se pretende válida. Nem mesmo o critério temporal auxilia, pois ambas foram editadas no mesmo dia.

Mas, de qualquer forma, ambos preceitos compartilham os mesmos vícios, pois a lei exige uma comprovação pessoal de efetiva necessidade, o que não pode ser dispensado ou presumido em um ato infralegal. Portanto, nem a regulamentação dada pelo Decreto 9.845, como aquela do Decreto 9.847, pode ser considerada válida em relação à aquisição e posse de armas de fogo de uso permitido.

Ampliação do conceito de residência ou domicílio

Os decretos ora sob análise também mantiveram a indevida ampliação existente no Decreto 9.785 do conceito legal de residência e domicílio, para o propósito de, no caso das propriedades rurais, autorizar que o armamento seja utilizado em toda a extensão da propriedade, edificada ou não, em que resida ou tenha instalação o titular do registro, seja pessoa física ou jurídica. O que antes se encontrava no artigo 10, § 1º, do Decreto 9.785, agora está situado no artigo 4º, § 1º, do Decreto 9.845.

Esse comando conflita com a permissão legal, constante do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 10.826/03, *verbis*:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

O preceito legal é claro ao definir que o registro autoriza a posse exclusivamente no interior da residência, domicílio ou dependências, ou seja, na área



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

construída. Até mesmo, porque é nela que se concentra o núcleo familiar ou empresarial e, mais do que tudo, nele é possível manter a arma de fogo em lugar seguro para “impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade”, tal como determina o artigo 13 da Lei nº 10.826/03⁷.

O objetivo dessa disposição foi tornado público pelo próprio Presidente da República: permitir que proprietários e, obviamente, respectivos prepostos mantenham e portem armas de fogo em áreas remotas, eventualmente nem mesmo exploradas economicamente⁸.

Trata-se, pois, de norma que investe contra o dispositivo da lei e, portanto, também inválida.

Aquisição e posse de fuzis

Os novos decretos mantiveram, também, a autorização constante da regulamentação do Decreto 9.785 em favor da consideração, como armas de fogo de uso permitido, de fuzis e assemelhados. De fato, as normas dos artigos 2º, inciso I, dos três decretos, repetem a redação do artigo 2º, inciso I, do revogado Decreto 9.785.

Com isso, segue sendo permitida a posse de fuzis semiautomáticos por qualquer cidadão, assim como espingardas e carabinas, pois são armas portáteis de uso permitido⁹. Ou seja, qualquer pessoa poderá adquirir e manter em sua residência ou local de trabalho armas de alto potencial destrutivo.

⁷ Omissão de cautela - Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

⁸ Vide <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-defende-projeto-de-excludente-de-ilicitude-para-produtor-rural/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse particular, ressalte-se o enorme risco que essa autorização representa para os agentes da segurança pública e a população em geral. Profissionais afetos à área armamentista informam que com relativa facilidade armeiros logram transformar fuzis semiautomáticos em armas automáticas. A propósito, publicação da Folha de S. Paulo sobre o fuzil AR-15, utilizado por um atirador para matar 17 pessoas num colégio da Flórida, nos Estados Unidos, em 2018:

O AR-15 é visto como algo que carrega conotações de heroísmo (um anúncio da Remington diz que ele "lhe dá a confiança e o poder de fogo para dar conta da tarefa"), resistência política (regulação maior deixará o governo "subjugar americanos" e forçá-los a "viver sob uma tirania", disse um executivo da Associação Nacional do Rifle), diversão ("matar zumbis antes de isso ter virado cool", segundo outro anúncio) e assassinato em massa (segundo vários estudos, pentes de munição de grande capacidade foram utilizados em mais de metade das chacinas ao longo de quatro décadas).

Os fuzis AR-15 e relacionados estão entre as armas mais procuradas e lucrativas dos Estados Unidos. O AR-15 dispara uma bala cada vez que o gatilho é puxado --logo, é semiautomático--, mas pode ser modificado facilmente para disparar continuamente até o gatilho ser solto. Um anúncio de um artefato de US\$ 500 para converter o fuzil desse modo garante aos fregueses que "o novo gatilho 'drop-in' vai converter seu AR básico num fuzil (quase) totalmente automático, sem a necessidade de passar pelo processo oneroso de autorização exigido pela Lei Nacional das Armas de Fogo¹⁰.

Essa facilidade de conversão é confirmada pela imprensa especializada, como revela pesquisa na rede mundial de computadores (<https://meiobit.com/373369/rifle-disparo-automatizado-como-funciona-o-bump-stock-usado-na-tragedia-de-las-vegas/>).

9 Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, dos Decretos 9.844, 9.845 e 9.846 (os quais repetem o anterior inciso VII do anterior Decreto 9.785), arma de fogo portátil é aquela que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda. Ao se combinar referido dispositivo com as definições do artigo 2º, inciso I, do Decreto, nota-se que são armas portáteis de uso permitido e, portanto, de posse autorizada para qualquer cidadão e porte autorizado às pessoas definidas no artigo 6º da Lei 10.826/03, os fuzis, espingardas e carabinas de alma lisa ou de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

10 “Fuzil AR-15, usado em massacre, é fácil de obter nos EUA”, Folha de S. Paulo, 16/2/18, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/fuzil-ar-15-usado-em-massacre-e-facil-de-obter-nos-eua.shtml>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A classificação de alguns fuzis semiautomáticos como armas portáteis de uso permitido tem, pois, potencial para expandir acentuadamente o poderio de organizações criminosas, sobretudo na hipótese de furto ou roubo dessas armas e sua posterior destinação para a criminalidade, a qual tem fácil acesso a serviço de armeiros e à compra de acessórios que alteram as características desses equipamentos.

Caçadores, colecionadores e atiradores

O Decreto 9.846 foi editado para regulamentação, em separado, do registro, posse e porte de armas e munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CAC). Estas categorias recebem um tratamento privilegiado na regulamentação, com autorização, inclusive, para aquisição de armas de porte e portáteis, em volumes bastante irrazoáveis.

Esses parâmetros incompatíveis com o Estatuto do Desarmamento foram adotados no Decreto 9.785/19 e não foram corrigidos no atual Decreto 9.846. Segundo o artigo 3º, incisos I e II, desse ato, colecionadores, caçadores e atiradores podem adquirir nos seguintes limites:

I - armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Trata-se de um expressivo arsenal. Sem qualquer justificativa específica, caçadores poderão manter até 30 armas (sendo 15 de uso permitido e 15 de uso restrito, o que inclui até armas não-portáteis). E, atiradores, até 60 armas (sendo 30 de uso permitido e 30 de uso restrito).

Igualmente, o Decreto 9.846/19 mantém a autorização para que os CAC adquiram uma enormidade de munições. O artigo 4º, § 1º, permite que estas categorias adquiram até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido.

Tomando em consideração o limite máximo de armas que podem ser adquiridas sem justificativa, conclui-se que, por exemplo, um único atirador, pode, a cada ano, comprar até 150 mil munições de armas de uso permitido e até 30 mil munições de armas de uso restrito. Isso tudo sem qualquer intervenção ou controle pelo Poder Público, que, tão somente, será informado da aquisição.

Lembre-se, nesse sentido, a advertência feita nas manifestações anteriores da PFDC e de diversas entidades da sociedade civil, de que as munições no Brasil não são marcadas ou identificadas, o que impede rastrear o destino que recebem após a aquisição. Esse tema, de indisputável importância para redução da violência, segue ignorado na regulamentação.

Desregulamentação dos limites de munição para civis

O Decreto 9.847/19 inovou em relação ao Decreto 9.785/19, ao desregulamentar os limites de munição que podem ser adquiridos pelos possuidores em geral de armas de fogo de uso permitido.

Nos termos da Lei 10.826/03, a quantidade de munição que pode ser adquirida pelo proprietário de arma de fogo é matéria a ser definida pelo regulamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(artigo 4º, § 2º). Até 2019, o Decreto 5.321/04 delegava ao Ministério da Defesa a indicação desses quantitativos (art. 21, § 2º). Na prática, a definição era dada pelo Comando do Exército, conforme Portarias Colog nº 12, de 2009, e 51, de 2015.

Alterando esse modelo, o Decreto nº 9.785/19 avocou a definição antes atribuída ao Comando do Exército. E o fez para ampliar em até 100 vezes os limites permitidos (5.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso permitido; 1.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito).

O efêmero Decreto 9.844 – que vigeu por algumas horas do dia 25/6/19 – mantinha semelhante regulamentação.

Entretanto, o Decreto 9.847 enveredou pelo caminho de desregular os limites. Não há mais uma norma que trate do tema.

Ocorre que houve, também, a revogação do Decreto 5.321, e, portanto, a fonte de validade das normas do Comando do Exército sobre o limite de munições encontra-se suprimida.

Prática de tiro por adolescentes

A nova regulamentação pelo trio de decretos manteve a autorização para que adolescentes (menores de 14 a 18 anos) pratiquem tiro, sem a necessidade de autorização estatal. O tema está, agora, regulado no artigo 7º do Decreto 9.846:

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

Parágrafo único. A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

De recordar que a Lei 10.826 adota o parâmetro de 25 anos para a posse e porte de armas de fogo. Na sistemática do regulamento original à lei, exceções poderiam ser deferidas para a prática do tiro esportivo, mediante autorização judicial. A regulamentação inaugurada em 2019 e ora mantida no Decreto 9.846 dispensa a intervenção estatal e facilita o acesso de adolescentes ao universo das armas de fogo.

Essa medida se encontra em desconformidade com o sistema de proteção integral a que se referem o artigo 227 da Constituição e o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, conforme apontam Cury, Garrido & Marçura:

... tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento¹¹.

A exposição precoce e sem limites de adolescentes a armas de fogo choca-se com a situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, no regime do regulamento anterior se exigia a intervenção do Juiz de Direito, o qual agia como ponderador dos interesses da criança *vis a vis* o dos pais e, também, como fiscalizador das circunstâncias da prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte fosse mero pretexto para a precoce introdução ao manuseio de armas de fogo.

Decisão de tamanha relevância para a formação de adolescentes e para a sociedade – notadamente porque essa decisão individual dos responsáveis supera a proibição geral de que menores de 25 anos possam manusear (ter posse ou porte) armas de

¹¹ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

fogo – não deve ser adotada meramente por um dos responsáveis. O regime legal exige precaução nessa autorização e a intervenção estatal.

Assim, também nesse aspecto se faz sentir a desconformidade do Decreto nº 9.846/19 com a Lei nº 10.826/03.

Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes

A PFDC em suas manifestações anteriores tem reiteradamente afirmado a incompatibilidade da regulamentação promovida desde o Decreto 9.685, de janeiro de 2019, com a Lei 10.826. Os atritos são tantos e tão profundos que se revela a total inconstitucionalidade dos decretos emitidos, os quais não disfarçam o propósito de alterar a política pública de desarmamento aprovada na mencionada lei. Ao assim agir, o Poder Executivo atenta contra os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Essa situação não se alterou, ainda que se tenha excluído da regulamentação as absurdas normas sobre porte de armas.

Com efeito, o art. 5º, II, da Constituição da República assegura a legalidade estrita como preceito fundamental, ao dispor que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Em relação à posse, registro, comercialização e porte de armas de fogo, cabe à União legislar privativamente sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, I, e 24, § 1º da CR), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 3112 e 5010. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) foi editada no exercício dessa competência, após amplo e democrático debate.

Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8 (Medida Liminar),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“[d]ecretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84-IV, da CF/88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel observância”. Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

Os Decretos 9.845, 9846 e 9.847 mantêm o declarado objetivo de reverter a política pública de redução de armas de fogo adotada com a edição da Lei nº 10.826/2003, tal como ocorreu com a edição dos anteriores Decretos 9.685/19 e 9.785/19. A referida lei instituiu um sistema de **permissividade restrita** de posse e porte de armas, e o decreto pretende alterar substancialmente essa orientação, para um modelo de **elegibilidade geral** à posse de armas de fogo ¹².

Com essa configuração, a alteração no regime de posse e uso de armas de fogo pretendida pelo governo deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional através de um projeto de lei, pois não se trata de matéria meramente regulamentar, mas sim de alteração de uma política pública legislada.

A modificação por meio de um decreto regulamentador do sentido central de uma lei é um ato do Poder Executivo que agride o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

O regime democrático de direito e o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) exigem que o governo submeta ao Congresso Nacional, dentro das regras do devido processo legislativo, suas propostas de política pública, notadamente quando sua alteração dependa de alteração de política anteriormente adotada mediante lei. Um decreto que invade espaço reservado à lei é, por esse motivo, inconstitucional.

¹² Classificação segundo Bueno, Luciano. Controle de Armas: um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Austrália, Canadá e Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segurança Pública e Devido Processo Legal

Há um consenso fortemente razoável, inclusive porque suportado pela jurisprudência do STF, de que a Constituição de 1988 representa uma clivagem na história dos ordenamentos constitucionais brasileiros. Pela primeira vez, o princípio da igualdade, em sua dupla vertente formal e material, foi afirmado e singularizado em diversos campos.

Nesse sentido, direitos foram fartamente distribuídos, propondo-se a superar um passado colonial e escravocrata, ainda presente no direito brasileiro por ocasião do processo constituinte. A Constituição também reorganiza espaços sociais, no campo e na cidade, atenta sempre ao diverso e ao plural. Tamanha engenharia jurídica, para uma sociedade historicamente desigual e injusta, tinha que contar com um princípio regulativo que ultrapassasse subjetividades, e esse só podia ser o da solidariedade, tal como expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição. A solidariedade, a partir de 1988, vai organizar o sentido coletivo da vida e passa a ser o marco relacional onde sentimento, ação e discurso se fazem possíveis.

De fato, no artigo 3º há uma ideia genuinamente utópica de uma sociedade “livre, justa e solidária”, que se propõe a “erradicar a pobreza e a marginalização”, bem como a reduzir todas as desigualdades. É uma sociedade voltada, no seu conjunto, a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Os objetivos que orientam a sociedade brasileira não permitem a convivência com a violência.

É por essa razão que o Direito, pela primeira vez, alcança um espaço onde jamais esteve: o doméstico. Todos sabem, a essa altura, que é absolutamente artificial a distinção rigorosa entre o público e o privado. Relações violentas no ambiente doméstico traduzem dominação, e ela vai se reproduzir nas relações públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O princípio da solidariedade, tal como inscrito no artigo 3º da Constituição, não se traduz em consensos permanentes e neutralidade dos conflitos. Muito ao contrário, uma sociedade plural é uma sociedade atravessada por visões de mundo em disputa, mas a solidariedade convoca a que as divergências se resolvam num ambiente pacífico.

Não há ideia mais antagônica à noção de solidariedade do que a de amigo-inimigo, a de armar cidadãos para se defender de outros cidadãos, numa visão tosca de bem e mal.

Os decretos impugnados sugerem que há um direito à autodefesa pessoal e patrimonial. Significaria, então, que movimentos de luta pela terra ou por teto nas cidades, quando ocupassem imóveis que não cumprissem a função social, poderiam ser enfrentados mediante uso de arma de fogo? A desconfiança de que um menino negro parado em frente a uma residência é um potencial homicida e/ou assaltante permite que se dispare contra ele? Serão subjetividades que vão orientar a percepção de autodefesa?

Não há como organizar solidariamente uma sociedade de medo, de desconfiança e uso da força letal generalizados.

É exatamente por essa razão que a segurança pública, já afirmada como direito fundamental na cabeça dos artigos 5º e 6º, merece capítulo próprio na Constituição de 1988. E as normas ali inseridas afastam qualquer possibilidade de se considerar a “autodefesa” uma opção constitucional de política. Convém lembrar a literalidade do *caput* do artigo 144: “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]*” (destaque acrescido).

A “responsabilidade de todos” é uma expressão exatamente do princípio da solidariedade. Todos se reconhecem entre si como sujeitos de igual direito e consideração, afastando o recurso à violência como possibilidade relacional. Daí por que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

política de segurança pública, no sentido da “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, só possa ser exercida por meio dos órgãos ali enumerados. E o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de se tratar de rol taxativo, e não exemplificativo¹³.

Houve um investimento constitucional na capacitação das polícias para assegurar o compromisso da convivência pacífica: organização em carreira e remuneração mediante subsídios (art. 144, § 9º), tal como os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Essa polícia deve ser treinada para, em sua atuação, causar o menor dano possível. Esse é um imperativo que rege todas as ordens democráticas.

Convém recordar, nesse sentido, importante decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana (serie C nº 251)¹⁴:

80. Esta Corte ha establecido con anterioridad que existe un deber del Estado de adecuar su legislación nacional y de ‘vigilar que sus cuerpos de seguridad, a quienes les está atribuido el uso de la fuerza legítima, respeten el derecho a la vida de quienes se encuentren bajo su jurisdicción.’ El Estado debe ser claro al momento de demarcar las políticas internas tratándose del uso de la fuerza y buscar estrategias para implementar los Principios sobre empleo de la fuerza y Código de conducta. En este sentido debe dotar a los agentes de distintos tipos de armas, municiones y equipos de protección que le permitan adecuar materialmente su reacción de forma proporcional a los hechos en que deban intervenir, restringiendo en la mayor medida el uso de armas letales que puedan ocasionar lesión o muerte.

Ora, se há um mandamento de autocontenção das forças de segurança pública, com muito maior razão devem ser contidos os cidadãos no sentido de uma autodefesa.

¹³ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62146>>. Acesso em 13 mai. 2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf>. Acesso em 13 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A tudo isso se soma o fato de que a adoção de uma opção de política em matéria de direitos fundamentais não pode se dar no plano da arbitrariedade. A atividade legislativa e a implantação de política pública reclamam um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a observância do devido processo legal substantivo.

No caso, o Poder Executivo não promoveu discussão transparente e plural sobre sua convicção de que armar os cidadãos possa gerar efeitos benéficos à segurança pública e tampouco apresentou qualquer fundamento para essa opção.

Em realidade, todas as evidências disponíveis são em sentido contrário à escolha feita por meio dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847, assim como ocorrera com os antecedentes Decretos 9.785/19 e 9.685/19. Há forte acordo na academia e nas organizações da sociedade civil sobre a incompatibilidade de uma política de ampliação da posse de armas de fogo com a redução de índices de criminalidade.

Aliás, as próprias autoridades de segurança pública rotineiramente orientam que a posse de uma arma de fogo aumenta o risco de vitimização letal do cidadão que sofre uma abordagem criminoso, especialmente em casos de assaltos e roubos. No Manual de Auto Proteção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por exemplo, consta expressamente a orientação de que: “*Não ande armado nem tenha armas em casa. Mesmo que você saiba atirar e tenha porte, suas chances de reagir são muito pequenas, e o risco de que a arma seja usada contra você é muito grande*”¹⁵.

Ao contrário do defendido pelo Poder Executivo, diversos estudos sérios indicam que a redução do número de armas de fogo é fator determinante para contenção da expansão da violência letal. Nesse sentido, vale citar o próprio Atlas da Violência 2018, ao tratar do tema:

Entre 1980 e 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. Nesse contexto, nos aproximávamos do quociente de homicídios por

15 Vide <<http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/manual-seguranca.aspx>>. Acesso em 13 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

armas de fogo (em relação ao total de casos) de nossos vizinhos Chile e Uruguai (37,3% e 46,5%, respectivamente).

A partir do grave processo de estagnação econômica que ocorreu no começo dos anos 1980, justamente no momento em que houve uma profunda transição de uma sociedade majoritariamente agrária para uma urbana, as tensões sociais aumentaram, sem que o Estado brasileiro conseguisse responder aos novos desafios impostos e, efetivamente, provesse boas condições de segurança pública para a população (Cerqueira, 2014). Nesse contexto, a população angustiada e insegura com esse cenário procurou se defender pelos seus próprios meios, quando passou a adquirir gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo.

Começa aí, em meados dos anos 1980, uma verdadeira corrida armamentista no país só interrompida em 2003, por conta do Estatuto do Desarmamento.

O fato é que a maior difusão de armas de fogo apenas jogou mais lenha na fogueira da violência letal. [...]

Atingimos um índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016. Desse modo, chegamos mais perto de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%) e nos afastamos da média de países da Europa (19,3%). Um ponto importante é que o Estatuto do Desarmamento, ainda que não seja uma panaceia para todos os problemas de violência letal, interrompeu a corrida armamentista no país que estava impulsionando as mortes violentas... Segundo Cerqueira e de Mello (2013), se não fosse essa lei, os homicídios teriam crescido 12% além do observado.

Enfatize-se que os dados disponíveis revelam que as mortes por arma de fogo durante latrocínios – delito que supostamente se pretende evitar ao armar a sociedade – responde por apenas 3% da população carcerária. Ou seja, esse delito – embora gravíssimo – não é o que efetivamente contribui para as dezenas de milhares de mortes violentas anuais.

Por outro lado, 40% dos homicídios são cometidos por motivos fúteis ou banais, em nada relacionados com a criminalidade organizada ou ordinariamente rotulada como violenta¹⁶. Crimes que estarão sujeitos a exponencial aumento com a proliferação da posse e porte de armas letais.

Espera-se do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos, um efetivo, articulado e profissional esforço para enfrentar a inaceitável situação de uma violência endêmica que ceifa, anualmente, mais de 60 mil vidas no País. Para problemas

16 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário da Segurança Pública 2018*. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>. Acesso em 8 mai. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

difíceis não há soluções fáceis. É necessária a implantação de uma política pública que reafirme a capacidade do Estado de garantir o direito fundamental à segurança pública de toda a sociedade, a qual deverá enfrentar não apenas as atribuições e os modos de atuação dos serviços de polícia, mas também a política criminal. O Brasil tem desenvolvido estratégias que continuamente elevam a população carcerária e criminalizam e vitimam a juventude negra e os trabalhadores no campo, sem apresentar resultados positivos consistentes e perenes para o estado de segurança da população, tanto nas zonas urbanas como rurais. A iniciativa de ampliar a posse e o porte de armas de fogo reforça práticas que jamais produziram bons resultados no Brasil ou em outros países. Sua adoção sem discussão pública, de resto, atropela o processo em andamento de implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, fruto de longa discussão democrática e caminho para uma redefinição construtiva do modo de produzir segurança pública no País.

Os decretos, portanto, ao não justificarem razoavelmente a opção eleita, de armar a população brasileira, viola o devido processo legal substantivo. E o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº1158-8/AM, (19/12/94, Pleno, unânime), afirmou que uma norma legal destituída de causa “ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do ‘substantive due process of law’, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado”.

Extrai-se do voto do Relator Min. Celso de Mello esta passagem:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Assinado digitalmente em 27/06/2019 16:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 653EBF5B.AE26D965.CE14669E.4D67E3B2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em suma, a edição dos novos decretos não supera os vícios dos Decretos 9.785/19 e 9.685/19. Permanece, além da violação aos princípios fundamentais da reserva legal e da separação de poderes, o vício de inconstitucionalidade por desrespeitar: (i) o princípio da solidariedade constitucional – art. 3º, I, da CR; (ii) a dimensão coletiva e social do direito fundamental à segurança pública – arts. 5º, caput, e 6º, caput, e 144, da CR, e (iii) o devido processo legal substantivo – art. 5º, LIV, da CR.

Inconstitucionalidade total. Impossibilidade de restauração dos Decretos 9.785 e 9.685/19, por iguais inconstitucionalidades

O cenário é de inconstitucionalidade integral dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847, dada a afronta estrutural à Lei nº 10.826/03 e à política de desarmamento por ela inaugurada. As ilegalidades se acumulam em praticamente todos os espaços regulados pelos decretos (posse, compra, registro, tiro esportivo, munições etc), de tal modo que resultaria impossível do ponto de vista da sistematicidade jurídica afastar apenas dispositivos específicos do ato regulamentar. Destaque-se ainda que o artigo 66 do Decreto 9.785/19 havia revogado o regulamento anterior (Decreto nº 5.123/04). É necessário, portanto, invalidar a toda a regulamentação editada desde janeiro de 2019 e retornar à antiga.

Lembre-se ainda que anteriormente ao Decreto nº 9.785/19 houve a edição do Decreto nº 9.685/19, o qual já tinha alterado o regime jurídico da compra, posse e registro de armas, com diversos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, a retirada dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847 do mundo jurídico não deve representar a reinserção do Decreto nº 9.785/19 ou do Decreto 9.685/19, os quais padecem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade decorrentes da afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, I), separação de poderes (art. 2º), solidariedade (art. 3º, I) e do devido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

processo legal substantivo (art. 5º, LIV), bem como de violação ao direito fundamental à segurança (arts. 5º, caput, 6º, caput, e 144).

A situação reclama o afastamento do ordenamento jurídico, por ato do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, de todo esse conjunto normativo, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019.

Brasília, 27 de junho de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Substituto

Assinado digitalmente em 27/06/2019 16:43. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 653EBF5B.AE26D965.CE14669E.4D67E3B2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00308856/2019 NOTA TÉCNICA nº 1-2019**

.....
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **27/06/2019 16:43:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **27/06/2019 16:24:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **27/06/2019 16:36:12**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 653EBF5B.AE26D965.CE14669E.4D67E3B2